



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04851/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Rogério Perônico Bezerra

EMENTA: MUNICÍPIO DE **SÃO JOSÉ DO BONFIM**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2018. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular a PCA. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO AC1 TC 0639/2019

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BONFIM - exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor Sr. Rogério Perônico Bezerra.

À vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, a Auditoria emitiu o Relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), e, após última análise o órgão de instrução, emitiu o relatório, às p. 98/101, com a conclusão de que não se constataram irregularidades nem desconformidades na PCA.

Os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi dispensada notificação para a sessão.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Depreende-se dos autos que não foram constatadas eivas passíveis de recomendação.

Isto posto, voto que esta Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04851/19

- a) **Julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BONFIM, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Rogério Perônico Bezerra;
- b) **Declare o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04851/19, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BONFIM, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor, Sr. Rogério Perônico Bezerra;

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BONFIM, relativas ao exercício de 2018 de responsabilidade do Gestor, Sr. Rogério Perônico Bezerra;
- b) **Declarar** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Presente ao julgamento representante do Ministério Público de Contas
TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 25 de abril de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04851/19

ANEXO I**ANEXO AO RELATÓRIO DA PCA – ANÁLISE DE DEFESA - 2018**

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	RPPCA	Conforme RN TC 01/2017	
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 693.800,00
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 664.304,47
		Diferença (a - b) ¹ :	R\$ 0,00
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 664.304,47
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 9.921.575,61
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 694.510,29
		Diferença (d - a) ¹	R\$ 0,00
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 388.092,00
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 485.660,00
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 15.345.632,77
		(-) Fundeb:	R\$ 2.463.258,40
		(-) Convênios:	R\$ 155.541,43
		(-) Programas:	R\$ 1.937.703,07
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 31.718,40
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 10.757.411,47
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 537.870,57
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 338.576,00
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04851/19

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 388.092,00
		Obrigações patronais (c):	R\$ 85.380,24
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 473.472,24
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 13.229.060,07
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 793.743,80
		Diferença 6 (i - g) ¹	R\$ 0,00
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 388.092,00
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 81.499,32
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 85.380,24
		Diferença (c-b) ¹ :	R\$ 0,00
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 12,10
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) ² :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 61.200,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) ¹	R\$ 0,00

¹ Diferença/Excesso igual a Zero, quando o resultado da subtração indicada for negativo² Limitada ao subsídio do Ministro do STF, conforme RPL-TC-0006/2017

Assinado 29 de Abril de 2019 às 15:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Abril de 2019 às 15:59



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO